



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 501, de 2019, que "Proíbe a exigência de caução, de qualquer natureza, para internação de animais em hospitais ou clínicas veterinárias da rede privada do Distrito Federal, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado IOLANDO ALMEIDA

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 501, de 2019, de autoria do Dep. Iolando Almeida, que proíbe a exigência de caução, de qualquer natureza, para internação de animais em hospitais ou clínicas veterinárias da rede privada do Distrito Federal, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

De acordo com a proposta, emergência ou urgência seriam os casos que envolvem atropelamentos, acidentes graves ou quaisquer outras lesões que acarretem risco de morte do animal.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificção, o autor argumenta que qualquer tipo de cobrança prévia fere os princípios básicos da cidadania, causando constrangimentos e risco à saúde do animal que necessita de atendimento emergencial.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de

constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição dispõe sobre a proibição da exigência de caução, por parte das clínicas veterinárias do Distrito Federal, no caso de atendimento de casos de urgência e emergência, conforme descrito no referido projeto de Lei.

A exigência de cauções e depósitos por prestadores de serviços de saúde veterinária pode provocar situações de constrangimento ao consumidor e aumentar o risco de perda dos animais de estimação. Além de injustas, tais exigências podem se caracterizar como práticas abusivas, nos termos do que dispõe o art. 39 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local. Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Destaca-se, outrossim, que, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, caput, da nossa Lei Orgânica.

O Projeto de Lei sob análise, como tem o objetivo de garantir a proteção e o direito à vida dos animais domésticos do DF, está de acordo com o que preceitua o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, pelo qual "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Pelo exposto, consideramos que o projeto guarda estrita consonância com os preceitos constitucionais, respeitando-os e, inclusive, garantindo efetividade às garantias constitucionais.

Assim, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 501, de 2019, de autoria do Dep. Iolando Almeida, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 25/06/2020, às 11:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0145941** Código CRC: **6BE5322E**.